

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AND

Sessão de 29 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 101.83.425

Recurso nº: 65.923 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: DANCOIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA -IRFON - É de se dar provimento ao recurso, por uma relação de causa e efeito, quando a matéria tributária no processo-causa, devidamente mantida, não resulta distribuição.

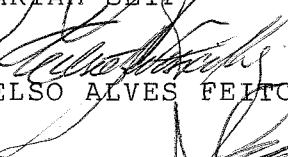
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANCOIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 600.000.000 no ano-base de 1985 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de
Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Au-
sente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.255/88-35

RECURSO Nº: 65.923

ACORDÃO Nº: 101.83.425

RECORRENTE: DANCOIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos anos de 1984 e 1985, ver bis:

Nos exercícios das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e durante a fiscalização realizada na empresa acima mencionada, constatei nos anos bases de 1984 e 1985, majoração inexistente de Custo de produtos e Mercadorias vendidas, como ficou demonstrado no Auto de Infração lavrado contra a mesma para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Assim, referido fato é considerado pela legislação do Imposto de Renda como omissão de receita e será tributada na fonte (exclusivamente) à alíquota de 25% como determina o Art. 8º do Dec. Lei 20 digo, do Dec. Lei 2065/83, combinado com o Parecer Normativo nº 20/84.

Base de cálculo:

Ano Base de 1984 - Cr\$455.438.127 x 0,25 = Cr\$ 113.859.531

Ano Base de 1985 - Cr\$600.000.000 x 0,25 = Cr\$ 150.000.000

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08, por referência a apresentada no processo matriz de nº.....
10580/005.254/88-74.

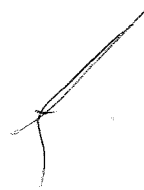
Acórdão nº 101-83.425

A decisão recorrida assim se manifestou para manter par
cialmente o lançamento.

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que im
plique redução do lucro líquido do exercício, será con
siderada automaticamente distribuída aos sócios e,
sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídi
ca, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota
de 25% (vinte e cinco por cento)."

A fls. 34 se vê o recurso voluntário, repetindo, de
forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101.83.425

V O T OConselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator

O recurso é tempestivo.

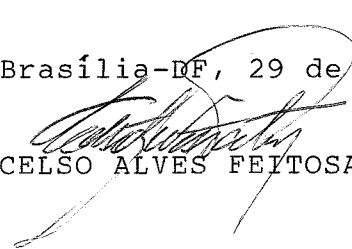
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário ACÓRDÃO nº 101-83.409.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, com exclusão de matéria que não tenha repercussão com distribuição.

No caso em exame, constata-se que o valor de Cr\$ 600.000.000 nada tem a haver com distribuição, pelo que, inobstante o decidido no processo-causa, é de se prover o recurso com parte, para a exclusão da base do referido valor. O provimento, portanto, é parcial.

É o meu voto.

Brasília-DF, 29 de abril de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 